

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

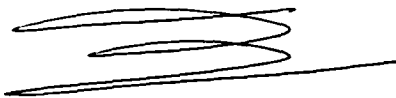
PROCESSO Nº : 10831.001118/95.24
SESSÃO DE : 23 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.550
RECURSO Nº : 117.706
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

“Na nacionalização dos bens admitidos temporariamente não se admite depreciação do valor FOB da mercadoria, observando-se a legislação referente à Admissão Temporária”.
Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir as multas de ofício referente ao inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91 e do art. 364 inciso II do RIPI mantendo as demais condições legais, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de setembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

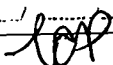


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08 DEZ 1997



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente), LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 117.706
ACÓRDÃO Nº : 301-28.550
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Contra a empresa foi lavrado auto de Infração, exigindo II e IPI, multas referentes ao artigo 4 inciso I da Lei 8.218/91 e 364, inciso II do RIPI, face a constatação em ato de conferência aduaneira, prevista no artigo 444 do RA, que a mercadoria importada temporariamente, quando submetida a despacho para consumo apresentava o valor FOB depreciado.

A Autuada, apresentou impugnação, alegando, em síntese que:

- que a importação foi feita, sem cobertura cambial e é de propriedade do exportador no exterior;

- que a mercadoria está há mais de cinco anos no país e que durante sua permanência, sob o regime de admissão houve desvalorização de 90%;

- que recorreu ao Código de Valorização Aduaneira do GATT, e que não há obrigatoriedade do valor utilizado na admissão temporária ser o mesmo da nacionalização e do despacho para consumo;

- faz considerações sobre a depreciação;

- que apenas um laudo técnico poderia afirmar da desvalorização do bem e indica o INT para tal;

- se insurge quanto à aplicação das multas de ofício e admite apenas a prevista pelo art. 540 do RA e que não houve subfaturamento, nem valor menor e não há que falar-se em penalidades.

A Autoridade de Primeiro Grau, julgou procedente a ação fiscal.

O autuado recorreu a este Conselho, argüindo, em síntese o seguinte:

- faz análise dos tópicos da decisão recorrida;

- defende a tese de que ao término do prazo da Admissão Temporária, esta passa a não mais existir, tomando o regime de tributação comum, e o ponto crucial é se o valor FOB da DI do despacho aduaneiro é o mesmo utilizado quando da entrada temporária;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.706
ACÓRDÃO Nº : 301-28.550

- quanto ao juro de mora, diz que não há planilha ou demonstrativo, e observa-se que os juros são maiores que o próprio imposto, requer esse esclarecimento sob pena de cerceamento de defesa;

- e se insurge contra a multa pertinente ao não retorno.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.706
ACÓRDÃO Nº : 301-28.550

VOTO

A recorrente arguiu que o ponto nodal da questão, é saber se o valor FOB, constante da DI do despacho aduaneiro para consumo de mercadoria entrada no país pelo Regime de Admissão Temporária, é o mesmo utilizado quando da entrada temporária.

A Admissão Temporária tem efeito suspensivo em relação aos tributos, sendo dessa forma um ato jurídico sob a condição suspensiva, nos termos do art. 118 do Código Civil, e a eficácia do ato fica pendente.

Ora, qual é o momento do implemento do ato, no caso da Admissão Temporária? - É aquele quando se esgota o prazo de permanência no país e seu implemento é realizado com a execução do Termo de Responsabilidade, a nacionalização do bem ou, ainda, a reexportação.

Como o ato contido em condição suspensiva, seu implemento ocorre no término da suspensão, vigorando assim o "statua quo ante", isto é, os valores determinados no termo de responsabilidade ou da DI referente à Admissão Temporária, assim consta da legislação pertinente à questão.

Não se admite a despreciação do bem, vez que a condição estabelecida já estava determinada no momento da entrada da mercadoria sob condição de admissão temporária, em termo de responsabilidade.

O fato gerador ocorre naquele mesmo momento em que se concretiza a obrigação tributária, isto é, "in Casu", no momento da nacionalização.

O fato gerador da obrigação principal é a situação definida como necessária e suficiente à sua ocorrência, assim quando a situação descrita na lei materializa-se, ocorre a incidência do tributo.

Essa descrição do fato gerador define a situação dos tributos no caso da Admissão temporária, quando o contribuinte opta pela nacionalização do bem, vez que, findo seu prazo, o despacho para consumo tem os efeitos da importação comum, diferenciando-se, apenas, no fato de haver uma condição pendente anterior (termo de responsabilidade), que conduz as bases de cálculo ao valor originário, isto é, o constante dos documentos quando da entrada no país sob o Regime Especial de Admissão Temporária.

O que pretende a recorrente é reduzir o valor dos tributos, utilizando-se do artifício da despreciação, substimando o compromisso assumido no Termo de Responsabilidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.706
ACÓRDÃO Nº : 301-28.550

Esse Termo de Responsabilidade, assinado, no momento da admissão temporária, é um contrato, um negócio jurídico com condição suspensiva e portanto, não pode ser modificado.

É inaplicável a depreciação prevista no artigo 139 parágrafo 2º do RA, vez que se restringe aos casos de transferência de propriedade ou de bens objeto de isenção ou redução, o que não é o caso.

Quanto a multa relativa ao inciso II do art. 526 do RA, agravada na decisão, "a quo", a recorrente não impugnou e não recorreu, como não apresentou GI, mantenho o gravame.

Desta forma dou Provimento Parcial ao Recurso para excluir as multas de ofício referente ao inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/91 e do artigo 364 inciso II do RIPI, mantendo as demais cominações legais.

Sala das Sessões, em 23 setembro de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA